



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10830/003.291/91-06

OCS

Sessão de 01 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-5.104

Recurso nº: - 71.235 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: - DIONÍSIO SANCHES CAVALLARO

Recorrida: - DRF EM CAMPINAS - SP

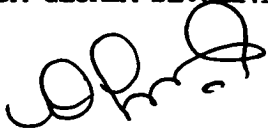
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
A inclusão, na declaração relativa
ao exercício de 1987, de bens ou va-
lores não incluídos em declaração an-
teriormente apresentadas pelo contri-
buente, para que goze dos benefícios
autorgados pelo DL 2.303/86, condi-
cionar-se-á a que os bens tenham a
respectiva compra devidamente com-
provada, e os valores, em dinheiro ou
títulos, sejam depositados ou custo-
diados em estabelecimento bancário
até 31.12.86, nos termos dos arti-
gos 18 e 20 do diploma legal cita-
do. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DIONÍSIO SANCHES CAVALLARO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 01 de dezembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E
RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 18 FEV 1993
v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/003.291/91-06

RECURSO Nº: - 71.235

ACORDÃO Nº: - 106-5.104

RECORRENTE: - DIONÍSIO SANCHES CAVALLARO

R E L A T Ó R I O

DIONÍSIO SANCHES CAVALLARO, CPF 025.699.587-87, residente em Moji-Mirim, estado de São Paulo, em 31.05.91 tomou ciência do lançamento de ofício nº 008/91, referente a sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-base de 1986, conforme fls 16 do presente Processo.

Em 12.06.91 apresenta impugnação tempestiva ao referido lançamento.

Em abril de 1987, usufruindo das benesses do Decreto-Lei 2.303/86, o contribuinte incluiu em sua declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-base de 1986 o montante de Cz\$ 490.409,00, o qual referia-se a aplicação no Over e CDB custodiados no Bradesco-Agência 402. A lei vigente facultava a todo contribuinte informar em sua declaração relativa ao Exercício Financeiro de 1987 bens ou valores não incluídos em declarações anteriores, já apresentadas pelo contribuinte até o Exercício Financeiro de 1986, e com isso incluir bens/valores transações efetuadas durante o ano de 1986, e para estes comprovar

Acórdão nº 106-5.104

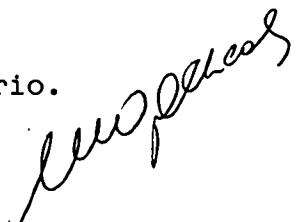
com documentos os bens adquiridos, as disponibilidades, etc.

A Decisão de 1ª Instância julga o lançamento parcialmente procedente, uma vez que o contribuinte não apresentou o total dos documentos (de acordo c/ os artigos 18 e 20 do DL. 2.303/86) que comprovassem a disponibilidade bancária declarada.

Ver fls. 22. Foi comprovado apenas juntamente com a impugnação Cz\$ 230.078,00, restando portanto o valor de Cz\$ 260.331,00.

Inconformada, às fls. 31/32 apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes, contestando que conforme o manual não seria exigido nenhuma comprovação s/ os valores declarados naquele item. Alega também que apesar de ter se empenhado não conseguiu todos os documentos, uma vez que bancos não retem em arquivo documento algum após 5 anos. Também por se tratar de aplicação em Over e CDB, as mesmas quando liquidadas o investidor não recebe documento algum.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.104

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O recurso é tempestivo.

Verifica-se que a exigência do crédito tributário tem por origem o não cumprimento dos artigos 18 e 20 do Decreto-Lei 2003/86 e também da interpretação errônea, quanto ao assunto em tela, do recorrente quando da leitura do Manual de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 1987.

A lei era bem clara, uma vez que não caberia ao declarante informar como e aonde obteve recursos para possuir a disponibilidade declarada, porém deveria ter em seu poder, no caso de aquisição de imóveis, a escritura ou documento equivalente. No caso de dinheiro, os mesmos deveriam estar depositados/ custodiados em Instituição Financeira na data de 31.12.86 e então esse, e somente esse, documento deveria ser apresentado ao Fisco, caso solicitado.

Assim, tendo em vista que o valor de Cz\$ 260.331,00 não foi devidamente comprovado, entendo que a decisão de 1ª Instância deve prevalecer.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília(DF), em 01 de dezembro de 1992.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL -- RELATORA